

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 1698 /2010

L I D O
Em. 25, 11, 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 26, 11, 2010

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

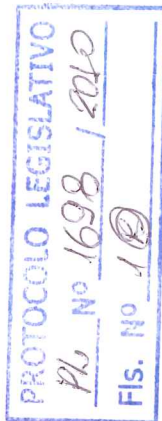
Altera a Lei nº 2.105, de 1998, que “dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Distrital n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – fixar e manter placa visível e legível ao público, contendo as seguintes informações:

- a) a mensagem: “O uso de equipamento de proteção individual é obrigatório aos trabalhadores submetidos a riscos – denuncie qualquer irregularidade à DRT/DF”, seguida do número do telefone da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal;
- b) destinação do imóvel, uso e atividade segundo a classificação fornecida pela Administração Regional, e número do alvará de construção.”



Art. 2º O inciso III art. 166 da Lei Distrital n.º 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - R\$150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º; 8º, I e IV; 12, I e IV; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.”

Art. 3º As obras públicas realizadas diretamente ou por meio de processo licitatório deverão obedecer, no que couber, ao disposto no art. 1º, sob pena de responsabilização administrativa, na forma da lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 24/Nov/2010 17:37
[Assinatura]



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

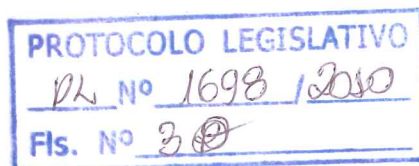
Os trabalhadores submetidos a riscos de acidentes ou danos à sua saúde devem trabalhar utilizando o denominado *equipamento de proteção individual* (EPI), a ser obrigatoriamente fornecido pelo empregador, nos termos dos artigos 166 e 167 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

A fiscalização quanto ao cumprimento das referidas normas compete à Delegacia Regional do Trabalho, órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo dispõe o item 6.11.2 da Norma Regulamentadora n.º 6, por esse expedida. Tal fiscalização é efetivada pelos auditores fiscais do trabalho, com carreira regulamentada na Lei n.º 10.593/02, notadamente no seu artigo 11.

Os acidentes de trabalho ocorridos em obras públicas e privadas trazem severos problemas para a sociedade, visto que, além dos ferimentos e mortes de cidadãos trabalhadores – o que se deve com todo esforço evitar –, configuram problema de saúde pública, haja vista que o tratamento na grande parte das vezes será realizado na rede pública de saúde e o eventual recebimento de benefícios assistenciais no período de afastamento se fará à custa do Erário.

Assim, é interesse do Estado fiscalizar e punir as condutas irregulares, e é interesse da sociedade auxiliar na fiscalização, devendo os cidadãos colaborar com o que lhes cabe: denunciar a ocorrência de violações.

De outra banda, é necessário deixar devidamente indicado nas obras públicas e privadas a sua respectiva destinação. Tal preocupação partiu do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT ao encaminhar a Recomendação nº



95/2009 – PROURB ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal.

Para o MPDFT, mostra-se fundamental, como aponta no documento, que haja a inclusão de informações relevantes para identificação da obra nas placas de identificação de que trata o artigo 16 da Lei Federal n. 5.194/1966, sobretudo no que tange ao uso a que se destina o imóvel em construção. A legislação federal em epígrafe já obriga a identificação dos autores e coautores dos projetos de Engenharia e Arquitetura, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em placas visíveis ao público nas obras.

As informações a respeito do uso e destinação do imóvel podem configurar-se em instrumento de informação e de fiscalização importantes, por exemplo, para evitar que consumidores adquiram salas comerciais pensando tratar-se de quitinetes, uma prática empregada em larga escala no Distrito Federal, sobretudo em Brasília e no Setor Sudoeste. Aliás, uma prática geradora de insegurança jurídica e de danos à ordem urbanística, considerando que tal desvirtuamento atenta contra a função social da propriedade urbana.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois estimula os cidadãos a denunciarem ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades relativas à utilização de equipamento de proteção legalmente obrigatório nas obras públicas e privadas do Distrito Federal e, além disso, determina a especificação do uso e destinação a serem empregados nos imóveis urbanos.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF